



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003922-96.2019.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JONAS GUEDES BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÉRGIO LEMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1003922-96.2019.8.26.0606

Comarca: Suzano — 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Rodrigo de Moura Jacob

Apelante: JONAS GUEDES BISPO

Apelado : SÉRGIO LEMES

**Interessados: Noeli Angélica Oliveira Guedes e Osvaldo
Nepomuceno**

Voto nº 45.615

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA INVESTIMENTO. PAGAMENTO COMPROVADO PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 11.157,00, e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a dois corréus por ilegitimidade passiva. Alegação de pagamento prévio de valores superiores à condenação.
2. A ação foi ajuizada com fundamento em contrato de empréstimo firmado entre as partes, no qual o autor alegou inadimplemento de valores e rendimentos prometidos em razão de suposto investimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os valores alegadamente pagos pelo réu foram devidamente considerados na sentença; (ii) a desconsideração desses pagamentos implicaria violação ao princípio da congruência e enriquecimento sem causa do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Comprovada a realização de pagamentos pelo réu em montante superior ao valor da condenação fixada na sentença.
5. Ausência de pedido contraposto impede eventual restituição em favor do réu, devendo, contudo, ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.
6. Reconhecimento da violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) e do impedimento ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Teses de julgamento: “1. A ausência de consideração de valores comprovadamente pagos pelo réu configura violação ao princípio da congruência e enseja a improcedência do pedido inicial. 2. É vedado o enriquecimento sem causa quando demonstrado que os pagamentos efetuados superam o valor da condenação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 85, § 11; CC, art. 884.

SÉRGIO LEMES ajuizou ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores cedidos a título de empréstimo em face de **JONAS GUEDES BISPO, NOELI ANGÉLICA OLIVEIRA GUEDES e OSVALDO NEPOMUCENO**

O ilustre Magistrado de primeiro grau, pela sentença de fls. 190/193, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva de Noeli Angélica Oliveira Guedes e Osvaldo Nepomuceno, condenando o autor na sucumbência em 10% sobre o valor da causa, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Jonas Guedes Bispo ao pagamento do valor de R\$ 11.157,00, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do art. 406 § 1º do Código Civil (CC): Selic/IPCA, observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde a citação. Como houve sucumbência recíproca, o requerente arcará com metade nas custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o concedido; condenado o requerido Jonas em metade das custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida às partes.

Irresignado, apela o réu Jonas pela reforma da sentença alegando, em síntese, que não foram considerados os valores pagos no importe de R\$ 2.830,00, tampouco o valor de R\$ 9.857,00, o que totaliza a quantia de R\$ 12.687,00, sendo superior ao valor emprestado pelo autor. Impugna a prova pericial, o que torna imperiosa a realização de nova perícia contábil. Aduz que a sentença é *citra petita*

(omissão de um dos pedidos), porque, ao condenar-se o apelante ao pagamento de R\$ 11.157,00 sem considerar todos os comprovantes de pagamento, houve violação do princípio da congruência, previsto nos arts 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC). Assevera que a manutenção da r. sentença resultará em enriquecimento sem causa do apelado, vedado pelo art. 884 do CC, uma vez que receberá valor superior ao efetivamente devido, considerando os pagamentos já realizados pelo apelante (fls. 196/201).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 127).

Não houve contrarrazões (cf. certidão de fls. 205).

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual de empréstimo para investimento cumulada com pedido de devolução de valores em face de JONAS GUEDES BISPO, NOELI ANGÉLICA OLIVEIRA GUEDES e OSVALDO NEPOMUCENO alegando o autor que em **7/2/2017** firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, cujo valor foi majorado para R\$ 121.500,00 com o requerido Jonas tendo como responsável solidário Noeli e Osvaldo. Segundo Jonas o valor seria investido na Bolsa de Valores ou outro investimento semelhante com rendimento de 3% ao mês e esses rendimentos seria repassados todo mês ao autor, porém, jamais houve a devolução dos valores ou rendimentos. Assim o autor ajuizou a presente demanda visando à rescisão do contrato e a consequente devolução dos valores emprestados.

Para dirimir a controvérsia sobre os valores efetivamente devidos, já que incontroversa a relação contratual das

partes, foi produzida prova pericial contábil às fls. 164/176, tendo o ilustre Magistrado acolhido as conclusões do perito do juízo.

Contudo, alega o réu que não foram considerados os valores pagos e informados pelo próprio autor (fls. 180/182) no valor de R\$ 2.830,00 (pagos de forma parcelada, fls. 18, 25, 34, 88, 89, 106 e 114), além da quantia paga no importe de R\$ 9.857,00 (fls. 126).

Tem razão o apelante, uma vez que apresentou impugnação ao laudo pericial (idem) fazendo referência aos referidos pagamentos, sendo imperioso o reconhecimento desses, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Em verdade, considerados os valores em debate (R\$ 12.687,00 pago pelo réu e aquele a que foi condenado a pagar o autor no importe de R\$ 11.157,00), o réu tem um crédito no valor de R\$ 1.530,00, o qual ante a ausência de pedido contraposto deverá, no interesse do réu, ser pleiteado em ação própria.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e condenar o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator